



Ministério da Educação  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
CAMPUS MOSSORÓ

Rua Raimundo Firmino de Oliveira, 400, Conj. Ulrick Graff, 400, 240800305, MOSSORÓ / RN, CEP 59.628-330

Fone: (84) 3422-2652

PARECER Nº 33/2025 -  
NURELIC/DIAD/DG/MO/RE/IFRN

20 de agosto de 2025

**PROCESSO:** 23136.000383.2025-42

**Certame e UASG:** Pregão Eletrônico nº 90002/2025 - 158371

**Objeto:** Licitação para a contratação de serviços contínuos de Trabalhadores Rurais e Tratorista para o IFRN Campus Apodi.

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Regime Jurídico:** Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 10.024/2019

#### DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Após regular andamento do certame, com o encerramento das fases de julgamento das propostas e habilitação do licitante vencedor, foi oportunizada a interposição de recurso nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 26 do Decreto nº 10.024/2019.

No prazo legal, foram interpostos 2 (dois) recursos administrativos, tempestivos, pelos licitantes **MAIA SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA (03.609.079/0001-40)** e **R1 CONSULTORIA ADMINISTRATIVA, JURÍDICA E TERC. (46.153.234/0001-70)**. As alegações de cada recorrente versam, em síntese, sobre os pontos a seguir.

#### Recorrente - MAIA SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA (03.609.079/0001-40)

A MAIA SILVA EMPREENDIMENTOS Ltda. apresentou um Recurso Administrativo ao Pregoeiro(a) Oficial do Pregão Eletrônico Nº 90002/2025 do IFRN, direcionado à habilitação da empresa J DE M MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS/SALTE COMERCIO E SERVICOS LTDA. O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 3 dias úteis, conforme estabelecido na Seção 10.2 do EDITAL-PREGO-N-90002-2025, com a intenção de recorrer manifestada em 04/08/2025.

Os principais argumentos de MAIA SILVA EMPREENDIMENTOS Ltda. baseiam-se em uma **grave inconsistência cronológica e irregularidades no atestado de capacidade técnica (ACT)** da empresa habilitada. Primeiramente, o "**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL**" da SALTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 50.569.065/0001-20) indica que sua **DATA DE ABERTURA foi em 05/05/2023**. Contudo, um "**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA**" (Contrato-HC-Comercial.pdf), apresentado pela mesma empresa, **foi assinado em 15 de abril de 2023**, antes de sua constituição legal, o que o tornaria nulo ou ineficaz para comprovação de experiência. Além disso, a empresa HC Comercial (CNPJ 47.342.748/0001-36), que emitiu o ACT e cujo período de execução informado é de 05/2023 a 04/2025, teve **sua atividade encerrada em 09/10/2024** por "Extinção por encerramento Liquidação voluntária". Isso significa que a empresa não poderia manter o contrato ativo até 04/2025 e não atenderia à exigência de experiência mínima de 2 anos, impactando sua qualificação técnico-operacional e violando os princípios da legalidade e vinculação ao edital.

Diante do exposto, MAIA SILVA EMPREENDIMENTOS Ltda. requer que o Pregoeiro(a) **conheça o**

recurso e, no mérito, **DÊ PROVIMENTO**. O pedido final é para desclassificar/inabilitar a empresa **J DE M MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS / SALTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** devido às inconsistências cronológicas e às irregularidades no ACT, rejeitando o Contrato-HC-Comercial.pdf como documento válido. Por fim, solicita que a análise da documentação e da proposta do licitante subsequente seja procedida, seguindo a ordem de classificação e em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e competitividade.

#### **Recorrente - R1 CONSULTORIA ADMINISTRATIVA, JURÍDICA E TERC. (46.153.234/0001-70)**

A R1 CONSULTORIA ADMINISTRATIVA, JURÍDICA E TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA interpôs um **Recurso Administrativo** contra sua desclassificação/inabilitação no Pregão Eletrônico Nº 90002/2025 do IFRN, que visa a contratação de serviços contínuos de Trabalhadores Rurais e Tratorista. O recurso foi apresentado tempestivamente, dentro do prazo legal de 3 dias úteis. A empresa foi inabilitada por duas principais razões: primeiramente, por uma **suposta incerteza quanto ao seu regime tributário**, que gerou dúvidas sobre a exequibilidade das alíquotas de PIS e COFINS; e, em segundo lugar, por **divergência entre os valores dos Balanços Patrimoniais e os valores utilizados nos cálculos dos índices de liquidez** (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral) apresentados para qualificação econômico-financeira.

Em suas razões recursais, a R1 CONSULTORIA contesta ambos os fundamentos. Quanto ao regime tributário, a empresa argumenta que a dúvida foi **completamente sanada** e comprova estar enquadrada no regime de **LUCRO PRESUMIDO**. Para isso, anexa uma Declaração de Regime Tributário assinada por seu contador, uma Consulta ao Portal e-CAC da Receita Federal confirmando a "Forma de Tributação do Lucro" como "Presumido" e o "Regime de Apuração do PIS/COFINS" como "Cumulativa", e um Recibo de Entrega da DCTFWeb que demonstra a apuração de tributos (IRPJ e CSLL) inerentes ao Lucro Presumido. Em relação aos índices contábeis, a recorrente reconhece um **"mero erro material"** ou **"simples falha de digitação"** na transcrição dos valores, mas enfatiza que isso não comprometeu a veracidade dos Balanços Patrimoniais. A empresa corrigiu a falha e anexou os documentos com os **cálculos dos índices corretos para 2023 e 2024**. Alega que a desclassificação por tal motivo é um **"formalismo exacerbado"**, citando o **princípio do formalismo moderado** presente na Lei nº 14.133/2021 e no próprio Edital (itens 8.17 e 13.8), que permitem o saneamento de erros que não alterem a substância dos documentos, além de precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) nesse sentido.

Diante do exposto, o pedido final da R1 CONSULTORIA é para que o Pregoeiro **receba e processe o Recurso Administrativo e, no mérito, DÊ PROVIMENTO**, reformando a decisão de desclassificação/inabilitação. O objetivo é que a R1 CONSULTORIA seja **declarada HABILITADA no certame**, considerando a documentação juntada que, segundo ela, comprova definitivamente seu regime tributário e a correção dos índices contábeis.

#### **Contrarrazões - SALTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ou J DE M MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS (50.569.065/0001-20) a recorrente MAIA SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA (03.609.079/0001-40)**

A SALTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Recorrida) apresentou suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela MAIA SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA (Recorrente). As principais alegações da Recorrente se resumem a dois pontos: a suposta "Inexistência Legal da Empresa no Período da Assinatura do Contrato" e o "Impacto na Qualificação Técnico-Operacional". Em resposta, a Recorrida esclarece que a empresa J DE M MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS foi criada em maio/2023, com data de criação em 05/05/2023, e que **o contrato foi retroagido para fins comerciais, demonstrando capacidade de cumprir o contrato futuro**. Quanto à qualificação técnica, a Recorrida rebate a alegação de possuir apenas um contrato, somando sua experiência de 1 ano e 3 meses com a empresa IMPÉRIO GÁS ESPLANADA à experiência de no mínimo 1 ano e 5 meses com a HC COMERCIAL, totalizando um período superior aos 2 anos de experiência mínima exigidos pelo edital, que aceita o somatório de atestados de períodos diferentes. A SALTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA defende que cumpriu todas as obrigações editalícias e que **o recurso da recorrente é infundado e tem caráter protelatório, visando apenas tumultuar o certame e induzir a erro**, sem comprovação de fatos. A Recorrida invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que adstringe tanto a Administração quanto os licitantes às regras do edital, argumentando que agiu conforme o edital.

Diante do exposto, a SALTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA **solicita formalmente ao Pregoeiro que**

**a decisão que a declarou vencedora seja mantida**, pois comprovou o pleno e cabal preenchimento de todos os requisitos de habilitação, e sua proposta atende simultaneamente às exigências e ao interesse público. **A empresa requer, portanto, o prosseguimento das demais fases de adjudicação e homologação do certame em seu favor**, reforçando que não houve qualquer ilegalidade no processo licitatório.

A empresa SALTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ou J DE M MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS (50.569.065/0001-20) **não enviou contrarrazões sobre o recurso apresentado pela recorrente R1 CONSULTORIA ADMINISTRATIVA, JURÍDICA E TERC. (46.153.234/0001-70)**

### **Análise das Alegações**

Após detida análise dos autos, dos argumentos apresentados nos recursos e das contrarrazões, esta comissão de análise esclarece o seguinte:

Em relação ao recurso apresentado por **MAIA SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA (03.609.079/0001-40)**, constata-se sobre cada um dos pontos recorridos:

Sobre o atestado de capacidade técnica, emitido pela empresa HC Comercial, verificou-se que, realmente, a data de assinatura do contrato com a HC Comercial é de 15 de abril de 2023, com previsão para iniciar 1º de maio de 2023. Sobre a data da assinatura ser anterior ao início da vigência, não há problemas, desde que essa não seja a data base do início da execução do serviço, e se neste momento, a empresa prestadora dos serviços estiver ativa. No entanto, o contrato firmado com a empresa HC Comercial previa a data de início de 1º de maio de 2023 e, em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa SALTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, diz que ela começou as suas atividades em 5 de maio de 2023. Ou seja, a empresa assinou um contrato com outra, para prestar serviços, o qual teve início 4 dias antes de sua existência, o que, no mínimo, é estranho, pois quais serviços foram executas, sendo que a empresa prestadora sequer existia.

Já com relação a comprovação da prorrogação do contrato firmado com a empresa HC Comercial, conforme foi solicitado no Parecer nº 31/2025 - NURELIC, da diligência, a empresa SALTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA enviou um termo aditivo. No entanto, após uma nova apuração desta comissão, constatou-se no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, conforme evidenciado pela recorrente também, que a empresa HC COMERCIAL teve as suas atividades encerradas (baixadas) em 9 de outubro de 2024, e o atestado e o termo aditivo enviados dizem que o contrato foi executado até 1º de maio de 2025. Esse é outro fato estranho, pois como a empresa recorrida prestou serviços à HC COMERCIAL em um período em que esta não existia mais.

Ainda ficou constatado, em uma nova análise, que a empresa SALTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA não comprovou, por meio de cópia de contrato, o período de experiência de 3 (três) meses, entre 02/01/2025 e 04/2025, do contrato firmado com a empresa IMPÉRIO GÁS ESPLANADA.

Assim, dado o descasamento dos prazos entre os atestados apresentados e a existência da pessoa jurídica, que possivelmente os tinham emitido, não se pode confiar em tais documentos, havendo o comprometimento dos atestados emitidos pela empresa HC COMERCIAL. Os demais atestados apresentados não somam o tempo de experiência para a prestação de serviços similares, exigido no Termo de Referência.

Conforme a empresa recorrente destacou sobre a previsão no Edital do certame quanto às infrações administrativas e suas sanções e, considerando os entendimentos expedidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU e o que prever a Lei de Licitações nº 14.133/2021, no que se refere a apresentação de documentos de cunho duvidosos nos certames licitatórios, este órgão fará uma consulta ao nosso setor jurídico para saber do possível enquadramento em alguma infração administrativa, resguardado o direito de defesa e contraditório do acusado.

Quanto ao recurso de **R1 CONSULTORIA ADMINISTRATIVA, JURÍDICA E TERC. (46.153.234/0001-70)**, verifica-se sobre cada um dos pontos recorridos:

Quanto ao formalismo exacerbado, alegado pelo recorrente, esta comissão não adota este tipo de prática, sempre prezando pela eficiência, eficácia e efetividade dos certames licitatórios, tanto é que, quando há dúvida ou ausência de algum documento, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, faz-se a diligência, em atendimento aos Acórdãos 1.211/2021-Plenário e 2.546/2015-Plenário, citados pelo licitante. Neste caso prático, foram dadas duas oportunidades para que o licitante enviasse a documentos solicitada no Edital e Termo de Referência, não o fazendo por completo. Vale lembrar que os licitantes possuem 10 (dez) dias úteis até a abertura do certame, para consultar o edital e os demais documentos, elaborar a sua proposta e organizar os documentos de habilitação.

Quando ao enquadramento do regime tributário, a empresa R1 CONSULTORIA ADMINISTRATIVA não enviou, quando foi convocada para anexar os documentos no sistema, e nem quando foi solicitada por meio da diligência, os documentos que comprovassem esse enquadramento. A convocação para o envio da proposta e dos demais documentos de habilitação encerrou em 09/07/2025, com o envio pelo licitante de 14 anexos; e a convocação para cumprimento da diligência encerrou em 14/07/2025, com o envio de 12 anexos pela empresa. Em nenhum desses momentos a empresa enviou os arquivos que esclarecesse as dúvidas levantadas. O licitante só veio a enviar esses documentos de esclarecimento, agora, junto com o recurso que impetrou. E vale lembrar que esses arquivos vieram datados de 18/07/2025, ou seja, data posterior aos dois pedidos de envio dos anexos feitos aos licitantes. Assim, a empresa teve a oportunidade de corrigir/sanear os erros, não o fazendo no momento oportuno.

Sobre as diferenças presentes entre os valores usados nas fórmulas dos índices da qualificação econômico-financeira de 2023 e 2024 e aqueles dos seus respectivos balanços, entende-se que não se configura uma "uma simples falha de digitação", como comentou o recorrente. Caso fosse um ou outro número diferente, poderia ser o caso, mas estando todos os valores das fórmulas diferentes daqueles dos balanços, não dar para saber qual informação deverá ser considerada. No nosso entendimento isso não é um simples erro formal de digitação. Os licitantes devem estar atentos aos seus resultados contábeis, pois neste caso, a empresa só veio reparar a diferença entre os valores dos balanços de 2023 e 2024 e aqueles usados nos índices, em 18/07/2025, ou seja, posterior as datas de solicitação de documentos - 09/07/2025, primeira convocação; e 14/07/2025, diligência. Assim, mais uma vez, a empresa teve a oportunidade de corrigir/sanear os erros, não o fazendo no momento oportuno.

Vale lembrar também que o prazo adotado para corrigir/sanear erros das propostas e/ou dos documentos tem sido o mesmo para todos os licitantes.

Em síntese, esta comissão entende que a alegação de desclassificação incorreta foi devidamente afastada, diante das condições anteriormente mencionadas, permanecendo a empresa desclassificada do certame.

## **Conclusão**

Diante do exposto, esta comissão conhece os recursos apresentados, mas, no mérito, os indefere em parte.

**Mantem a decisão de desclassificação da empresa R1 CONSULTORIA ADMINISTRATIVA, JURÍDICA E TERC. (46.153.234/0001-70).**

**Retifica a decisão de julgamento e habilitação proferida, anteriormente, em favor da empresa SALTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ou J DE M MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS (50.569.065/0001-20), devendo ela ser desclassificada. Assim, deve-se convocar a empresa seguinte, na ordem de classificação do certame.**

Apodi/RN, 20 de agosto de 2025.

Jose Eric da S. Queiroz  
Matrícula: 2260822  
Pregoeiro

PORTARIA Nº 157/2025 - DG/AP/RE/IFRN

José Amauri C. Fernandes

Matrícula: 2082369

Welliton B. de Magalhaes

Matrícula: 1266778

Membros da comissão de planejamento  
PORTARIA Nº 102/2025 - DG/AP/RE/IFRN

Documento assinado eletronicamente por:

- **Jose Amauri Costa Fernandes, ADMINISTRADOR**, em 20/08/2025 14:56:32.
- **Jose Eric da Silva Queiroz, AUXILIAR DE BIBLIOTECA**, em 20/08/2025 14:58:37.
- **Welliton Barros de Magalhaes, DIRETOR(A) DE DIRETORIA - CD0004 - DIGUAE/AP**, em 21/08/2025 12:10:27.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 11/08/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 940781

Código de Autenticação: 9d74c9673b

